



Número: **1002383-21.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Infração Administrativa, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (AUTOR)	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO BETTIOL (ADVOGADO) ANDRÉ MARQUES GILBERTO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12604 6883	01/10/2020 11:22	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002383-21.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF18489, LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF06157, ANDRÉ MARQUES GILBERTO - SP183023

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pretensão anulatória de ato administrativo em que a autora, **empresa sediada em São Paulo**, postula o deferimento de tutela de urgência para afastar a aplicação da Resolução Normativa ANTAQ n. 18/2017, sob o fundamento de excesso e desvio de poder da Ré no "exercício das competências legalmente atribuídas à ANTAQ, uma vez que (i) a Resolução institui de forma ilegal e inconstitucional uma série de regras e determinações voltadas especificamente às empresas estrangeiras que realizam transporte marítimo de cargas em águas brasileiras e (ii) a ANTAQ não possui competência legislativa para regular a atuação dos referidos agentes".

Contestação oferecida (id5192054).

Réplica apresentada (id6419016).

No ID 9442454, a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência.

Pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* de USUPPORT RJ e USUPPORT SUL (id9901479), deferido por meio do id 10029446.

Parecer apresentado pelo *amicus curiae* (id12242029).

Manifestação da parte autora (id12905454).



Ata de Audiência juntada (id14034475).

Memoriais da ANTAQ (id14263487).

Memoriais do *amicus curiae* (id14468000).

Memoriais da parte autora (id14955477).

Tutela deferida em parte, *ad cautelam* (id15834963).

A ANTT informa a interposição de agravo de instrumento (id25149514).

Decisão do TRF1, que concede a pretensão recursal no agravo interposto pela ré (id26561986).

Documentos juntados pelo *amicus curiae* (id51218028/51218035).

Manifestação da parte autora (id56420131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado da lide (art.355, I, CPC).

Rejeito a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que a parte autora possui ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual da categoria, na defesa de interesses de seus associados, independente de autorização expressa deles, ou de relação nominal dos substituídos.

Quanto ao valor atribuído à causa, embora pareça, de fato, que R\$10.000,00 não correspondam ao benefício econômico ora pretendido pela demandante, tampouco parece razoável atribuir de ofício à causa o montante equivalente à multa máxima (de até R\$100.000,00), em caso de infração administrativa referente à navegação de longo curso. Assim, ausentes elementos concretos nos autos para aferir o conteúdo econômico, rejeito a impugnação.

Registro inicialmente que, *ad cautelam*, deferi em parte a tutela requerida na inicial, até sentença de mérito, a fim de munir o juízo de mais elementos de convicção, e com o objetivo de evitar implicações indesejáveis para o transporte e comércio internacional neste segmento econômico.

Todavia, não merece amparo a pretensão autoral.

Com efeito, a farta documentação constante dos autos, aliada aos relevantes fundamentos trazidos ao feito pela ré e pelo *amicus curiae*, demonstram a contento que a norma atacada não viola a garantia de livre iniciativa no segmento de transporte marítimo de longo curso (CF/88, art. 170), a despeito do já existente tratamento legal sobre ordenação do transporte internacional (Lei 9.432/97), que deverá estar sempre alinhado com os acordos em que o Brasil é



signatário (CF/88, art. 178).

De fato, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual o acordo ou tratado internacional que eventualmente tenha sido violado pela requerida, em dissonância com a previsão contida no art.373, CPC. Ao contrário, a parte autora alega, genericamente, que a Resolução nº 1/2018 da ANTAQ exorbita de seu poder regulatório e viola tratados e acordos internacionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 4.874 reconheceu a constitucionalidade do Poder Normativo das Agências Reguladoras com eficácia vinculante.

Com efeito, em obséquio ao princípio da separação dos Poderes e em respeito ao legítimo exercício da discricionariedade técnica pela Administração Pública, o magistrado deve, num desejado exercício de autocontenção, abster-se de syndicar atos normativos editados pelas Agências Reguladoras em seus correspondentes âmbitos de atuação, substituindo suas decisões, exceto naquelas situações em que a regulamentação infra legal, de fato, oferecer manifesta violação à lei regulada ou à Constituição, ou mostrar-se flagrantemente desarrazoada, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nos termos da Lei nº 10.233/2001, compete à Agência Reguladora, ora demandada, gerenciar a infra-estrutura e a operação do transporte aquaviário, cabendo-lhe proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços, bem assim no tocante à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados, além de assegurar que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência (art.11).

Vale registrar, a propósito, que a competência regulamentar das Agências Reguladoras, em matéria de sanções regulatórias, é o que garante, ao menos em tese, a eficácia da respectiva fiscalização. Daí não haver falar em ilegalidade na aplicação de multas pela ANTAQ, em decorrência da prática de condutas legalmente puníveis pela legislação de regência.

Nesse contexto, confirmam-se as previsões contidas no art.3º do Decreto nº 4.122/2002 (aprova o Regulamento da ANTAQ e dá outras providências):

Art. 3ª À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, bem



como de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV - exercer o poder normativo relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infra-estrutura existente;

V - celebrar atos de outorga, de transferência e de extinção de direito, para a concessão à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos e aplicando sanções;

VI - celebrar atos de outorga de autorização, de transferência e de extinção de direito de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação interior, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. [13 e 14 da Lei nº 10.233, de 2001](#), gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos, fiscalizando e aplicando sanções;

VII - assumir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura portuária e aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência da [Lei nº 10.233, de 2001](#), resguardando os direitos das partes;

VIII - aprovar as propostas de revisão e reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação ao Ministério da Fazenda com antecedência mínima de quinze dias;

IX - acompanhar os preços, nos casos de serviços públicos autorizados;

X - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

XI - representar o Brasil junto a organismos internacionais, bem como em convenções, acordos e tratados, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as competências específicas dos demais órgãos federais;

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso e navegação interior de percurso internacional, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - promover e julgar as licitações e celebrar os contratos



de concessão para a exploração dos portos organizados marítimos, fluviais e lacustres e da infra-estrutura aquaviária;

XIV - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avançadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

XV - autorizar e fiscalizar projetos e a realização de investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

XVI - propor ao Ministério dos Transportes a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção dos serviços afetos à sua área de atuação;

XVII - estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e de produtos perigosos, e de passageiros, ressalvadas as competências de outros órgãos públicos;

XVIII - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior;

XIX - acompanhar e fiscalizar as atividades de operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, nos termos do [art. 32 da Lei nº 10.233, de 2001](#);

XX - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, conforme previsto na [Lei nº 8.630, de 1993](#), e supervisionar sua exploração;

XXI - autorizar, em caráter especial e de emergência, a prestação de serviço de transporte aquaviário sob outras formas de outorga, nos termos do [art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001](#);

XXII - analisar e classificar quanto a suas reversibilidades e indenizações, os bens das concessionárias, bem como os investimentos autorizados e por elas realizados;

XXIII - tomar as medidas para que os investimentos em bens reversíveis sejam contabilizadas em contas específicas;

XXIV - disciplinar atos e procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;

XXV - disciplinar o regime de autorização para construção e exploração de terminais portuários privativos, sejam de uso exclusivo ou misto, inclusive as condições de transferência de titularidade;



XXVI - autorizar às empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#);

XXVII - descentralizar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos atos de outorga, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXVIII - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

XXIX - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com entidades e organismos nacionais e internacionais;

XXX - autorizar o transporte de carga prescrita por empresas estrangeiras, respeitados os tratados, convenções e acordos internacionais e o disposto na [Lei nº 9.432, de 1997](#);

XXXI - promover, no âmbito de sua área de atuação, o cumprimento dos protocolos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XXXII - habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações dos portos organizados e dos terminais de uso privativo;

XXXIII - manter cadastro das empresas brasileiras e estrangeiras de navegação;

XXXIV - estabelecer ligação permanente com o Sistema de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, para atualizar as informações sobre as empresas de navegação, afretamentos, acordos e associações;

XXXV - aplicar penalidades nos casos de não-atendimento à legislação, de descumprimento de obrigações contratuais ou má prática comercial por parte das empresas de navegação e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária;

XXXVI - supervisionar e fiscalizar as atividades das administrações portuárias e dos portos delegados, respeitados os termos da [Lei nº 8.630, de 1993](#);

XXXVII - estabelecer critérios e acompanhar a execução dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, identificando eventuais irregularidades e propondo medidas corretivas;

XXXVIII - aplicar sanções por descumprimento de obrigações contratuais por parte das empresas de transporte aquaviário e de



exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária;

XXXIX - propor ao Ministério dos Transportes a definição da área física dos portos organizados;

XL - indicar os presidentes dos Conselhos de Autoridade Portuária - CAP;

XLI - decidir, em última instância administrativa, sobre recurso para o arrendamento de áreas e instalações portuárias nos termos do [art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.630, de 1993](#);

XLII - dirimir administrativamente conflitos de interesses entre o Poder Concedente e os prestadores de serviços de transporte e arbitrar disputas que surgirem entre os referidos prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

XLIII - decidir, em última instância, sobre matérias de sua alçada, admitido pedido de reconsideração, por uma única vez, à Diretoria;

XLIV - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o § 6º deste artigo;

XLV - exercer, relativamente aos transportes aquaviários, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, ressalvadas as cometidas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observado o § 5º deste artigo;

XLVI - dar conhecimento ao CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso, de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica;

XLVII - organizar, manter e divulgar as informações estatísticas relativas a sua esfera de atuação;

XLVIII - deliberar, na esfera administrativa e no âmbito de suas atribuições e competências, quanto à interpretação da legislação pertinente às atividades portuárias, e sobre casos omissos; (...)

Como dito alhures, a regulação promovida pela ANTAQ, devidamente autorizada pela Lei nº 10.233, atende, de pronto, aos princípios da *soberania nacional* e da *defesa do consumidor*, pelo que não pode ser apontada como ilegítima. Inexiste, portanto, fundamento jurídico idôneo à demonstração da alegada ocorrência de ilegalidade na Resolução Normativa nº 18/2017.





Assim, deve ser rejeitado o pedido inaugural, tendo em vista que não restou demonstrada, na espécie, qualquer violação, pela norma impugnada, aos acordos/tratados firmados pelo Brasil, nem ao poder regulamentar legitimamente assegurado à Agência Reguladora, ora ré.

Por fim, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade e nos termos do art.85, CPC.

**DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART.487, I, CPC).**

*Custas ex lege.*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, ora fixados no equivalente a dez por cento sobre o valor da causa (art.85, § 2º, CPC).

Remeta-se cópia deste julgado, por *e-mail*, ao Chefe de Gabinete do Relator do Agravo noticiado nos autos.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se.

*Datado e assinado eletronicamente*

